



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/08/17

ITEM Nº 42

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

42 TC-002123/026/15

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogado(s): Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136)
e outros.

Acompanha(m): TC-002123/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público
de Contas em sessão de 11-07-17.**

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BROTAS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 (fls.83/132), apresentou o Responsável, Sr. Orlando Pereira Barreto Neto, após notificação (fl.138), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001061/009/16 fls.160/194).

1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit da execução orçamentária (1,91%) motivou o incremento do déficit financeiro do exercício anterior.

Defesa - O déficit apontado pela Fiscalização encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal. Efetuado o cálculo com base nas despesas empenhadas e excluindo-se o montante repassado ao Legislativo, haveria superávit orçamentário de 5,11%.

- Falta de fidedignidade das informações relativas à abertura de créditos adicionais transmitidas por meio do sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção da anomalia.

1.2.1 - Dívida de Curto Prazo:

- Iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - O apontamento decorreu da equivocada apuração do resultado da execução orçamentária efetuada pela equipe de inspeção. O estoque da dívida de curto prazo, representado pelos restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento, sofre constantes alterações, prejudicando a análise da Fiscalização.

- Falhas na escrituração contábil da dívida no Balanço Patrimonial.

Defesa - A divergência montou apenas R\$ 104,03, valor irrisório diante das cifras movimentadas pela Administração.

2.3 - DESPESA COM PESSOAL:

- Transmissão de incorretas informações relativas à Receita Corrente Líquida e às despesas com pessoal ao sistema AUDESP.

Defesa - As despesas com pessoal permaneceram abaixo do limite definido pela alínea "a" do inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve comunicação à empresa responsável pela inserção de dados no sistema Audesp, com vistas a debelar a falha anotada.

3.1.2.4 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ENSINO:

- Instalações físicas deficientes, baixa disponibilidade de recursos bibliográficos e tecnológicos, plano de carreira não estimula a permanência dos professores na rede municipal, além da necessidade da implantação do programa de acompanhamento da saúde dos professores.

Defesa - Houve investimentos direcionados à adequação das instalações físicas das escolas da rede aos padrões estabelecidos pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010 e à composição do acervo de coleções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bibliográficas com vistas a suprir as deficiências apontadas no relatório de inspeção. Furto de computadores ocorrido na "EMEF Runer Baltazar" impossibilitou a utilização do seu laboratório de informática. A implantação do programa sugerido pela Fiscalização não mitiga o afastamento dos docentes por problemas de saúde originárias de doenças crônicas.

3.2.2.4 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL- SAÚDE:

- Inexistência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos destinados à aplicação de inseticida utilizado no combate ao mosquito transmissor da dengue.

Defesa - Fotografias anexas aos autos demonstram que os aludidos equipamentos são mantidos em local adequado. O efetivo trabalho de prevenção da dengue comprova-se diante da redução de 1/3 dos casos registrados no município entre os exercícios de 2015 e 2016.

4.1 - REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS:

- Incorreta escrituração do saldo depositado em conta específica no Tribunal de Justiça no Balanço Patrimonial (Ativo Circulante).

Defesa - Verificou-se o pagamento da dívida judicial de modo a satisfazer a regra do regime especial anual estabelecida pela EC 62/09, bem como a liquidação dos requisitórios de baixa monta incidentes no período. A incorreção no lançamento do saldo da conta existente no Tribunal de Justiça derivou de eventual equívoco em informação transmitida pelo Departamento de Precatórios do Judiciário - DEPRE - ao município.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

Defesa - Celebrou-se convênio junto à FEHIDRO com vistas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico que deverá ser concluído em 2017. O Plano de Mobilidade Urbana encontra-se em fase de elaboração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

- Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Muito embora existente protocolo geral e ouvidoria, bem assim franqueadas no "site" da Prefeitura as informações consignadas nos demonstrativos contábeis, além daquelas afetas à movimentação das receitas e despesas em tempo real, a Administração providenciou a instalação do Serviço de Informação ao Cidadão em local específico, cujo funcionamento depende da expedição de Decreto Municipal designando servidor responsável pelo respectivo atendimento.

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Falta da incorporação patrimonial dos ativos assumidos pela Prefeitura.

Defesa - Os valores dos ativos da iluminação pública foram incorporados ao balanço Patrimonial e ao Balancete Contábil da Prefeitura.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Remessa intempestiva de documentação ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as instruções e as recomendações deste Tribunal.

14.1 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Alteração dos subsídios dos agentes políticos incompatível com a inflação do período de 09 meses, observado entre as Revisões Gerais concedidas em 2014 e em 2015.

Defesa - Tendo em vista que o município não havia concedido reajustes dos subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2013, editou-se a Lei Municipal nº 2.756, de 27 de maio de 2014, autorizando a revisão geral de 5,91%, equivalente ao índice de inflação dos meses de janeiro a dezembro de 2013. Já, em 03.06.14, por meio da Lei Municipal nº 2.763/14, alterou-se a data base do reajuste da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remuneração dos servidores para 1º de fevereiro de cada ano. Assim, em fevereiro de 2015, a Lei Municipal nº 2831/15 revisou os vencimentos dos agentes políticos em 7,91%, equivalente ao índice de inflação do período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015 (idêntico percentual foi atribuído aos servidores municipais).

14.2 - DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISES:

- Descrição dos objetos oriundos das aquisições de dicionários, móveis, "Projeto Brinquedolândia" e "Coleção Projeto Literário Ler e Saber" inviabilizou a competição relativa aos respectivos certames licitatórios.

Defesa - As aquisições da espécie advieram de certames licitatórios munidos de prévia pesquisa de preços e contaram com a participação de três empresas do ramo. Não se restringiu a competição almejada pela Lei Federal nº 8.666/93.

14.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre as informações prestadas pela origem e aquelas informadas ao sistema AudeSP.

Defesa - As falhas de natureza formal, devidamente corrigidas pela Administração, não trouxeram prejuízo à análise dos demonstrativos em apreço.

14.4.1 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 1.104/10 (locação de imóvel) - após incêndio ocorrido em 2011, que deixou a construção inutilizada, e à vista da impossível hipótese de se devolver o imóvel reconstruído ao proprietário, houve a renovação do ajuste até abril de 2014, bem como celebração de novo contrato por meio de dispensa de licitação, para o fim de utilizá-lo como depósito de pneus e de materiais inservíveis.

Defesa - O imóvel deixou de ser locado pela Administração Municipal.

Contrato nº 1.820/2014 (Reforma e ampliação de quadra poliesportiva) - Entrega intempestiva não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

motivou penalização à construtora.

Defesa - Adotaram-se providências para investigar e apontar o responsável pelo acidente observado na mencionada obra.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	78.844.339,92	76.661.283,38	-2,77%	108,77%
Receitas de Capital	3.263.000,00	1.534.871,13	-52,96%	2,18%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(8.023.612,34)	(8.052.717,22)	0,36%	-11,43%
Subtotal das Receitas	74.083.727,58	70.143.437,29		
Outros Ajustes		337.029,20		
Total das Receitas	74.083.727,58	70.480.466,49		100,00%
Déficit de arrecadação		3.603.261,09	-4,86%	5,11%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	70.708.142,12	67.162.818,19	-5,01%	93,50%
Despesas de Capital	8.275.720,71	3.834.486,14	-53,67%	5,34%
Reserva de Contingência	3.100,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.025.120,00	1.025.120,00	0,00%	1,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(192.787,43)		
Subtotal das Despesas	80.012.082,83	71.829.636,90		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	80.012.082,83	71.829.636,90		100,00%
Economia Orçamentária		8.182.445,93	-10,23%	11,39%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.349.170,41)		1,91%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	5,84%	11,99%
2013	Déficit de	3,33%	9,56%
2012	Superávit de	4,20%	7,00%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PATRIMONIAL			
Resultados	2014	2015	AH %
Financeiro	R\$ -224.658,87	R\$ -1.418.831,02	531,55%
Econômico	R\$ 13.038.437,36	R\$ 7.491.960,93	-42,54%
Patrimonial	R\$ 50.651.065,78	R\$ 56.723.529,49	11,99%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, comportaram-se da seguinte forma:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.138.225,53	5.040.727,27	4.120.152,56	5.058.800,24
Restos a Pagar Não Processados	5.073.331,64	4.122.896,13	2.751.696,02	6.444.531,75
Consignações				-
Depósitos	77.223,45	5.027.638,26	5.008.828,71	96.033,00
Outros				-
Total	9.288.780,62	14.191.261,66	11.880.677,29	11.599.364,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	9.288.780,62	14.191.261,66	11.880.677,29	11.599.364,99
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	10.058.057,69	0,87	
	Passivo Financeiro	11.599.364,99		

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	34.752.773,82	35.389.493,10	35.651.365,22	36.549.227,03
Inclusões da Fiscalização		728.885,30	727.681,13	690.259,26
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		36.118.378,40	36.379.046,35	37.239.486,29
Receita Corrente Líquida	70.258.690,82	58.750.701,46	60.426.758,65	73.091.289,20
Inclusões da Fiscalização		10.942.082,01	10.942.141,68	35.701,81
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		69.692.783,47	71.368.900,33	73.126.991,01
% Gasto Informado	49,46%	60,24%	59,00%	50,00%
% Gasto Ajustado		51,83%	50,97%	50,92%

Setor Especializado constata a aplicação de recursos no ensino correspondentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

26,25% da receita de impostos e transferências, assim como a utilização de 97,72% das verbas provenientes do FUNDEB, no exercício examinado, bem como do saldo diferido (2,28%) até 31.03.16. Atesta, ainda, o direcionamento de 90,87% do montante advindo do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério (fls.197/198).

À vista dos déficits orçamentário (1,91%) e financeiro (R\$ 1.418.831,02), da abertura de créditos adicionais (36,94% da despesa inicialmente fixada) acima do patamar autorizado pela LOA (10%) e da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (0,87), **Assessoria Técnica** opina pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.198/206).

Após excluir do mencionado valor relativo aos restos a pagar não processados (R\$ 6.444.531,75), **Chefia de ATJ** manifesta-se pela aprovação dos demonstrativos, uma vez observados superávit orçamentário, déficit financeiro equivalente a 08 dias de arrecadação e cobertura financeira para suportar as despesas processadas (fls.209/210).

O d. **Ministério Público** recomenda a rejeição dos balanços diante dos déficits orçamentário e financeiro, do baixo índice de liquidez imediata, da falta de edição do Plano de Saneamento Básico, da ausência do Serviço de Informação ao Cidadão e das divergências entre as informações fornecidas ao Sistema Audesp e aquelas constantes nos balancetes da Prefeitura (fls.211/216).

De acordo com **SDG**, os déficits orçamentário e financeiro, bem assim o endividamento de curto prazo e as alterações orçamentárias pouco acima do limite autorizado pela LOA não comprometeram orçamentos e gestões futuras. Opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise (fls.222/225).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo retirado da pauta da 19ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara deste Tribunal, em atendimento ao solicitado pelo responsável no expediente TC-000450/009/17.

Na oportunidade em que se realizou a 21ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara, ocorrida em 11.07.17, tanto o Advogado do Prefeito, Dr. Fernando Jammal Makhoul, como a e. Representante do Ministério Público, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, produziram sustentação oral, ensejando a retirada do processo de pauta.

Processo novamente retirado da pauta da 25ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara (15.08.17).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001490/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001558/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000031/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002123/026/15

VOTO

Preliminar

O processo constou da pauta da 21ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara, realizada em 11.07.17.

Iniciados os trabalhos, indeferiu-se vista antecipada dos autos pretendida pela digna Representante do Ministério Público de Contas. Houve sustentação oral produzida pelo Dr. Fernando Jammal Makhoul, Advogado do Prefeito de Brotas.

Em sua manifestação (sustentação oral), a douta Procuradora requereu conversão do julgamento em diligência a fim de que lhe fosse franqueada vista dos autos arguindo, subsidiariamente, a nulidade do feito, uma vez submetido à consideração do membro do *Parquet* em estado distinto daquele em que se disponibilizou ao e. Relator, pois determinada audiência do e. Secretário - Diretor Geral, após pronunciamento do Ministério Público, em pretensão prejuízo ao exercício da sua função de fiscal de lei.

Afastada a conversão do julgamento em diligência, retirou-se o processo de pauta para avaliação da preliminar de nulidade suscitada.

Como se sabe, idêntica pretensão fora firmada na oportunidade em que se apreciou Pedido de Reexame interposto em face de decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 30.08.16) que concluiu irregulares as contas do Prefeito de Borá, relativas ao exercício de 2014 (TC-000212/026/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Submetida à avaliação, o E. Tribunal Pleno, à unanimidade, acolheu Voto proferido pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa para o fim de se rejeitar o mencionado pleito (de nulidade processual) deduzido naqueles autos (cópia do voto anexa às fls.239/278 dos autos).

Deste modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, proponho seja dedicado análogo tratamento à matéria, repelindo-se, de plano, a nulidade processual que o d. Ministério Público pretende aqui ver declarada.

Mérito

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,25%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	90,87%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,92%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,76%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	22.796 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit - 1,91%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.418.831,02	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Resultados obtidos pelo Município de Brotas, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadado pela Prefeitura, permitiram *fiscalização seletiva*¹ nas contas do exercício em apreço.

Documentos que instruem os autos indicam que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados por meio das Leis Municipais n°s 2.184/07, 2.285/09 e 2.680/13, bem como revisados em 7,91%, mediante Lei Municipal n° 2.831/15.

A equipe de inspeção considerou excessivo o percentual (7,91%) relativo à revisão

¹ Conforme previsto no artigo 1° da Resolução n° 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

geral anual concedida, em 1º.02.15 (Lei Municipal nº 2.831/15), uma vez operada após decorridos somente 09 meses daquela outorgada, em 27.05.14 (Lei Municipal nº 2.756/14), pois registrado índice de inflação de 4,73%, medido pelo IPCA do período (maio/14 a fevereiro/15).

Todavia, conseguiu a origem demonstrar que a Lei Municipal nº 2.763, de 03 de junho de 2014, alterou a data base relativa à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores municipais de 1º de maio para 1º de fevereiro de cada ano, e que os reequacionamentos remuneratórios concedidos em 2014 e em 2015 observaram o período de 12 meses compreendido entre janeiro e dezembro daqueles exercícios, uma vez não concedida qualquer modificação em 2013.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em montante equivalente a 1,55% da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, abaixo do limite (7,00%) previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 37.239.486,29) atingiram 50,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 73.126.991,01) no exercício, aquém do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

Vinculada ao regime especial mensal de liquidação de precatórios, a Prefeitura efetuou depósitos em conta específica do Tribunal de Justiça em montante (R\$ 543.955,82) suficiente a satisfazer as regras de pagamento previstas na Emenda Constitucional 62/09, bem como quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 83.341,65).

As alterações do orçamento (36,94% da despesa prevista inicial) acima do limite autorizado pela LOA (10,00%) não desfiguraram o orçamento original em prejuízo ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotaram-se déficits orçamentário (1,91%) e financeiro (R\$ 1.418.831,02 = 6,98 dias de arrecadação municipal) em patamares tolerados por este Tribunal, bem como iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,87) incapaz de comprometer orçamentos futuros, notadamente diante da informação trazida aos autos por SDG de que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls.218 - 6º bimestre de 2016) sinaliza superávit orçamentário de 1,86%, já no período subsequente (2016).

Destacam-se, ainda, os resultados econômico (R\$ 7.491.960,93) e patrimonial (R\$ 56.723.529,49) positivos.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 26,25% da receita resultante

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 90,87% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, houve utilização de 97,72% dos recursos advindos do FUNDEB no período examinado, bem como da parcela diferida (2,28%) até 31.03.16, nos termos da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Aliás, a equipe técnica da Unidade Regional de Bauru - UR-02 selecionou 04 escolas da

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)⁷, com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes indica, em síntese, que o plano de carreira dos profissionais do magistério pouco estimula a permanência de professores na rede municipal de ensino, inexistência de laboratórios de ciências, insuficiente quantidade de computadores em salas de informática, bem como de literatura infantil e infanto-juvenil nas escolas municipais, além de significativa quantidade de docentes afastados por motivo de saúde.

Assim, pertinente reiterar-se orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo privilegie o concurso público como forma de ingresso de docentes no quadro de pessoal da Administração municipal, institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico, bem como a evoluir na sua capacitação profissional.

7

Escola	Diretora	Data da Fiscalização
E.M. Dona Francisca Ribeiro dos Reis	Ana Maria do Prado Dias	20/07/2015
E.M. Profº Antonio Américo Zancolli Sobrinho	Beatriz dos Santos	20/07/2015
E.M. Runer Baltazar	Elizate Cristina Botteon	20/07/2015
E.M. Profª Edna Soares de Moura Barreto	Márcia Helena Tangza Motta	20/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando à adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor (24), bem assim prover as escolas de laboratórios de ciência e de informática, bem como de bibliotecas que disponibilizem literatura infantil e infanto-juvenil aos discentes daquela localidade.

À saúde municipal direcionaram-se 32,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, cabe a Prefeitura providenciar local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos voltados à aplicação de inseticidas necessária ao combate da Dengue.

Malgrado a destinação dos recursos mínimos legais e constitucionais ao ensino e à saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Brotas atingiu, respectivamente, notas B+ e B, consideradas "Muito Efetivas" e "Efetivas".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio do controle de qualidade da merenda e das condições físicas e estruturais da cozinha piloto, bem como de adequações relativas à formação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

professores, nos moldes do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96⁸

Compete ao setor de saúde atualizar o cadastro dos pacientes portadores de hipertensão,

⁸ **Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disponibilizar agendamento de consultas médicas por meio de telefone, realizar campanhas de incentivo ao aleitamento materno e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (B+) e de Gestão Fiscal (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidades e ao i-Planejamento, bem como a nota "C+" ao i-Gov-Ti apontam para insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados de forma direta pela Prefeitura, enquanto que o recolhimento e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados da empresa Superguia Ambiental e Construtora Ltda., mediante contrato administrativo nº 1.924/2015. A propósito, deverá a municipalidade editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos moldes da Lei Federal nº 11.445/07, além de promover o adequado tratamento do lixo antes do seu aterramento.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, movimentando os recursos arrecadados em contas específicas, bem assim assumiu os correspondentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ativos e transferiu os correlatos serviços à empresa Mazza Fregolente & Cia - Eletricidade e Construções Ltda. Contudo, deverá a origem providenciar a devida incorporação patrimonial dos ativos do setor.

Demais, conseguiu a origem debelar as falhas apontadas nos itens Dívida de Curto Prazo (escrituração contábil da dívida no Balanço Patrimonial) e Despesas Elegíveis para Análise.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BROTAS, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 para que o Executivo transmita adequadamente as informações ao Sistema Audesp, passe a escriturar no Balanço Patrimonial o valor do saldo existente em conta específica do Tribunal de Justiça voltado à liquidação da dívida judicial, edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, bem como atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram os defeitos anotados nos itens Serviço de Informação ao Cidadão, Iluminação Pública e Execução Contratual (contratos nº 1.104/10 e nº 1.820/14).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF